

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA****Portaria n.º 98/97****de 13 de Fevereiro**

Os serviços de piquete e de unidades de prevenção visam assegurar a prossecução das atribuições da Polícia Judiciária em regime de permanência.

Os montantes da retribuição destas formas específicas de prestação de trabalho foram fixados, pela última vez, em 1993, tendo, desde então, sofrido uma depreciação, que importa corrigir, sobretudo tendo em conta que o incremento do nível qualitativo da criminalidade tem correspondentemente gerado uma elevação das exigências da prestação de trabalho naquelas modalidades.

De notar, ainda, que, tendo em vista garantir uma actualização anual automática dos montantes da retribuição em causa, se abandona o sistema de fixação do seu concreto montante em favor da determinação de uma percentagem do índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal.

Por outro lado, e finalmente, importa transpor para regulamento assinado pelos Ministros das Finanças e da Justiça o regime retributivo do trabalho por turnos em vigor na Polícia Judiciária.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, o seguinte:

1.º O suplemento de piquete a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária é fixado nas seguintes percentagens do índice 100 da escala salarial do pessoal de investigação criminal:

a) Dias úteis:

Inspectores — 4,8 %;
Subinspectores — 4,4 %;
Agentes e outro pessoal — 4,3 %;

b) Sábados, domingos e feriados:

Inspectores — 6 %;
Subinspectores — 5,5 %;
Agentes e outro pessoal — 5,4 %.

2.º Os montantes resultantes do cálculo das percentagens fixadas no número anterior são arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

3.º O suplemento de prevenção é fixado em 40 % dos valores obtidos nos termos dos números anteriores.

4.º A prestação efectiva de trabalho por parte do pessoal que integra o serviço de unidades de prevenção é remunerada em função do valor-hora calculado da seguinte forma:

Valor do suplemento de piquete
12

5.º O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas sofre um acréscimo de 100 % relativamente ao fixado no número anterior.

6.º Em caso algum o montante total auferido em função do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º pode exceder o do correspondente suplemento de piquete.

7.º O montante mensal dos suplementos referidos nos números anteriores, auferido por qualquer funcionário, não pode ultrapassar um terço da respectiva remuneração base.

8.º O pessoal da Polícia Judiciária que trabalha em regime de turnos tem direito a um suplemento correspondente a um acréscimo de remuneração calculado sobre a sua remuneração base, de acordo como as seguintes percentagens:

- a) Regime de turnos permanente, parcial e total — respectivamente 22 % e 25 %;
- b) Regime de turnos semanal prolongado, parcial e total — respectivamente 20 % e 22 %;
- c) Regime de turnos semanal, parcial e total — respectivamente 15 % e 20 %.

9.º Os encargos resultantes da execução do disposto nos n.ºs 1.º a 7.º serão satisfeitos, na medida em que excederem as disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no Orçamento do Estado, pelos cofres administrados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

10.º Os valores ora fixados vigoram a partir do mês imediato ao da publicação da presente portaria.

11.º São revogados a Portaria n.º 447/93, de 28 de Abril, e o n.º 2 do artigo 5.º do Despacho n.º 68/91 do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Agosto de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 28 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto n.º 9/97****de 13 de Fevereiro**

O Núcleo Histórico Intra-Muros ou Vila-Adentro do Centro Histórico de Faro, delimitado pelas muralhas medievais e respectiva área de protecção, constitui o embrião da cidade, subsistindo nele importantes vestígios patrimoniais desde as ocupações romana e árabe até aos séculos XVIII e XIX.

Atendendo ao relevante valor histórico, arquitectónico e urbanístico deste núcleo, bem como aos diversos problemas e carências que o mesmo apresenta, quer ao nível das suas redes de infra-estruturas públicas, quer ao nível dos seus equipamentos, quer ainda, e principalmente, no que se refere ao estado de conservação, solidez, segurança e salubridade dos seus edifícios, torna-se imperioso tomar medidas urgentes e eficazes para obviar aos inconvenientes e perigos inerentes às mencionadas situações.

Deste modo, o Núcleo Histórico Intra-Muros ou Vila-Adentro preenche, inequivocamente, as condições previstas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, que permitem proceder à sua classificação como área crítica de recuperação e reconversão urbanísticas.

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanísticas o Núcleo Histórico Intra-Muros ou Vila-Adentro, na cidade de Faro, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Faro promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanísticas.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

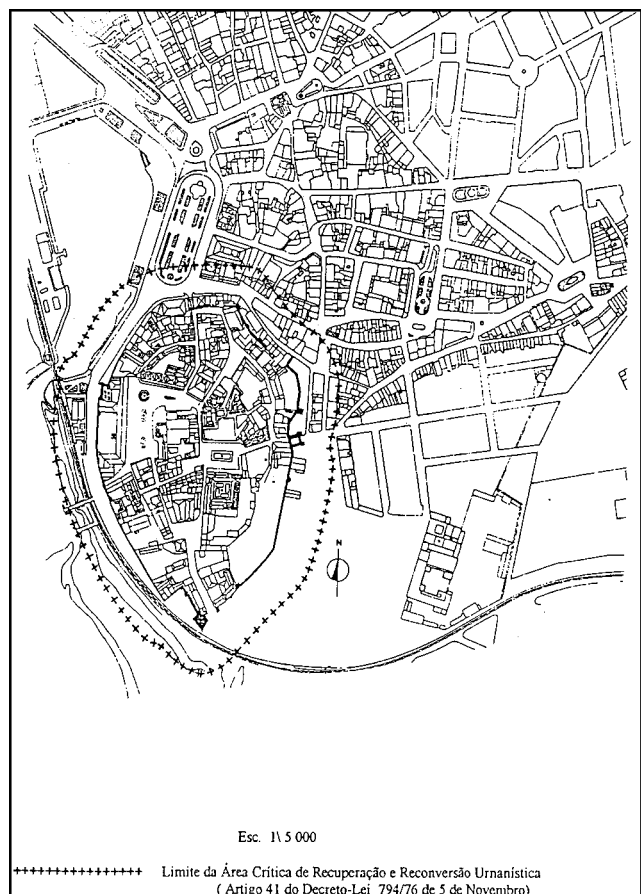
Assinado em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 99/97

de 13 de Fevereiro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul;

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 215/93, de 22 de Fevereiro:

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul, aprovado em anexo à Portaria n.º 215/93, de 22 de Fevereiro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1994-1995.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul Licenciatura em Ciências Farmacêuticas

Disciplinas	Horas semanais	
	Aulas teóricas	Aulas práticas
1.º ano		
1.º semestre		
Biologia Celular	3	3
Informática	2	3
História e Sociologia da Farmácia	2	1,5
Matemática I	2	1,5
Química Física	2	3
Técnicas de Laboratório	2	3
2.º semestre		
Anatomia Humana	2	3
Botânica Farmacêutica	2	3
Física Geral	2	1,5